



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724093/2015-28
ACÓRDÃO	2302-004.689 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SARDAGNA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2012

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CABIMENTO.

A compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTABILIDADE DEFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

Caracteriza infração administrativa previdenciária, punível com multa, deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, bem como apresentar contabilidade deficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisco Ibiapino Luz.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 04-41.597 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, no qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação.

O processo em análise decorre de Auto de Infração referente ao lançamento de Multa Isolada e Multa por descumprimento de Obrigações Acessórias.

O Relatório Fiscal (e-fls. 3-47), em síntese, informa que:

- O Procedimento de Auditoria foi instaurado para verificação de compensações realizadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs.
- Em atendimento a intimação a Autuada assim esclareceu: “a) os procedimentos foram adotados por empresa terceirizada, através de cessão de créditos reconhecidos pela Receita Federal, originados do processo administrativo n. 10166.003832/2010-29; b) segundo o procedimento adotado na época, a Sardagna realizava de tempos em tempos um depósito numa conta da Caixa Econômica Federal, e o crédito decorrente deste processo, que passou a ser de sua titularidade por conta de cessão realizada, era liberado para ser utilizado pela empresa mediante compensação em GFIP; c) finalmente, foi aberto o processo administrativo n. 16191.003159/2013-49, onde as compensações realizadas restaram homologadas, tendo sido emitido um relatório de compensações.” Ainda, “a) os créditos compensados não decorrem de guias de recolhimento, e sim do crédito reconhecido no âmbito do processo administrativo n. 10166.003832/2010-29; b) não foi realizada memória de cálculo das compensações realizadas, visto que as mesmas ficavam dentro do limite dos créditos que eram liberados pela Caixa Econômica Federal no supracitado processo administrativo. Vale ressaltar, sempre tudo de acordo com o que foi informado a esta contribuinte pela empresa terceirizada e especializada responsável pela adoção destes trâmites.”
- Relativamente ao PA nº 10166.003832/2010-29 mencionado pela Autuada, foi constatado que a sua abertura se deu em meio papel, tendo sido digitalizado no Sistema. Isso permitiu verificar que “o mesmo foi indeferido em 20/12/2010, conforme Despacho Decisório

DRF/GUA/SEORT Nº 485/2010, constante junto às folhas 203 a 207, Volume II do processo administrativo (PA) nº 10166.003832/2010-29. Em tal processo aparecem, como pretensas beneficiárias, diversas empresas. Não existe qualquer defesa no sentido de cancelar ou mudar decisão do despacho retromencionado. Inclusive, numa busca rápida realizada, s.m.j., não se detectou, visualmente, que a Autuada tenha feito parte.”

- A Autuada ignorou o despacho decisório que indeferiu o PA nº 10166.003832/2010-29 e iniciou as compensações de forma retroativa, de GFIPs, relativas às competências 10, 11 e 12/2012, através de novas GFIPs encaminhadas, a partir de 04/01/2013.

- Quanto ao processo PA nº 16191.003159/2013-49, a Fiscalização entendeu não ter acesso direto ao mesmo, na medida em que foi formalizado em meio papel, mas não foi digitalizado. Tal conclusão decorreu de buscas realizadas no Sistema. Diante disso, a Autuada foi intimada para apresentar decisão que homologou “as compensações realizadas” bem como o “relatório de compensações emitido”. Porém, até o término do processo de autuação, as cópias do PA não foram apresentadas.

- Foi aplicação multa isolada em razão de a fiscalização ter considerado que a Autuada realizou compensações, em GFIP, de forma indevida e que o procedimento é passível de ser considerado como realizado com falsidade, pois os “Direitos Creditórios” pretendidos no PA nº 10166.003832/2010-29, estão lastreados em títulos da dívida pública brasileira que, atualmente, representam valores não significativos e que foram “transformados” em valores multimilionários. Bem como, quando da realização das compensações referentes as competências de 10/2012 a 09/2013, através de GFIPs informadas a partir de 04/01/2013, o processo já havia sido indeferido em 20/12/2010.

- A fiscalização aplicou multa por descumprimento de obrigação acessória, pois a Autuada deixou de apresentar documentos solicitados (cópia das peças mais importantes do Processo Administrativo nº 16191.003159/2013-49 e memória de cálculo de compensações efetuadas). Além disso, apresentou contabilidade deficiente, tendo em vista que o **SPED Contábil**, dos anos 2012 e 2013 não contém informações relacionadas às compensações realizadas em **GFIP**. Refere que “varredura realizada em toda Contabilidade (Ativo/Passivo/Contas de Resultado), dos anos 2012 a 2013, principalmente nos ‘Históricos’, nenhum Fato Contábil pertinente foi encontrado, nem qualquer indício de históricos ligados à Compensações relacionadas aos dois processos administrativos, nem históricos de Gastos na contratação de terceirizada, de honorários e de outras despesas/custos vinculadas a tais compensações e respectivos processos.”

- A fiscalização entendeu pela caracterização de existência de Grupo Econômico, pois a empresa Agroterra Comércio e Transportes Ltda, foi criada como um apêndice da SARDAGNA, tendo sua sede no mesmo endereço e com o mesmo controle familiar. Além disso não possui atividades e receitas próprias, tendo como fim específico auferir benefícios indevidos do SIMPLES sobre a folha salarial de empregados que laboram para a SARDAGNA. Tal conclusão foi comprovada por reclamações trabalhistas analisadas. Bem como a empresa SAJ Participações

Ltda., que foi composta por 3 sócios que, além de serem irmãos, já comandavam a Autuada desde a sua constituição, bem anteriormente à sua criação. Aponta que idêntico ao que ocorre com a Empresa AGROTERRA, a Empresa SAJ também é comandada por grupo familiar.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação sustentando: I - INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA COM ARRIMO NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/1991 - AUSÊNCIA DE DOLO; II - INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA COM ARRIMO NO ART. 89, § 10, DA LEI Nº 8.212/1991 - ILIQUIDEZ/INCERTEZA; III - A MULTA APLICADA COM ARRIMO NO ART. 92, DA LEI Nº 8.212/1991, TAMBÉM DEVE SER CANCELADA

Em julgamento, a DRJ (e-fls.1251-1267) negou provimento à Impugnação cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 30/09/2013

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

COMPENSAÇÃO.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA ISOLADA

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sujeita-se à multa isolada aplicada no percentual 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a diferença de contribuição devida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 1274-1312) que repisa os argumentos da impugnação com o acréscimo de nulidade da decisão por “ausência de análise de argumentos lançados na impugnação”, bem como “os argumentos da contribuinte de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas podem e devem ser conhecidos.”

O processo foi distribuído para relatoria do Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, integrante da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, o qual propôs o sobrestamento do processo a fim de aguardar o posicionamento final do Supremo Tribunal Federal – STF sobre Tema nº 985 - terço constitucional de férias. O processo foi sobrestado.

Com a devolução do processo para julgamento, considerando que o conselheiro relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, foi o mesmo distribuído para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, conforme constou no Relatório, o Recorrente alega que os argumentos de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas podem e devem ser conhecidos pela instância administrativa. Ocorre que a matéria não pode ser conhecida, uma vez que é estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, o recurso merece ser parcialmente conhecido.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta que v. acórdão restou silente “não apenas em relação a argumentos de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas, mas também quanto à necessidade de ser revista a base de cálculo da penalidade, pois inclusas nela valores que não se enquadram no conceito de remuneração.” Aduz que ao deixar de se pronunciar sobre tais argumentos a decisão

“afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), dos quais deflui o direito ao duplo grau de jurisdição.”

Não assiste razão ao Recorrente.

Primeiramente, ressalta-se que a atividade administrativa é plenamente vinculada não conferindo à Administração pública margem de escolha, senão aquelas já previstas em lei. E, como bem observado pela decisão recorrida, não cabe a instância administrativa apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Relativamente a ausência de pronunciamento quanto “à necessidade de ser revista a base de cálculo da penalidade, pois inclusas nela valores que não se enquadram no conceito de remuneração,” a simples leitura da decisão recorrida revela que o relator do voto condutor não entrou no mérito da questão em razão de a impugnação não ter individualizados os valores que teriam sido lançados sobre verbas de natureza indenizatória.

Assim, não há falar-se em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Não se observa qualquer causa que pudesse configurar preterição do direito de defesa do Contribuinte, tendo em vista que por meio do Auto de Infração tomou conhecimento integral da infração que lhe fora imputada e dela se defendeu amplamente, tanto que alegou uma série de argumentos para afastar a exigência fiscal.

Haveria violação ao contraditório e à ampla defesa se não fosse possível saber qual a infração que lhe estava sendo imputada, o que o impediria de contraditá-la (contraditório) por qualquer meio (ampla defesa).

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3. Mérito

O Recorrente sustenta inexigibilidade da multa aplicada, com base no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, por “ausência de dolo” e “iliquidez/incerteza” do crédito, bem como da multa prevista no art. 92, da Lei nº 8.212/1991.

Em relação às multas aplicadas assim consta no Relatório Fiscal:

6.1 Multa Isolada: Conforme demonstrado no item “2.” e no item “5.”, acima, a Autuada realizou compensações, declaradas em **GFIP**, referentes às competências de 10 a 12/2012 (Incluindo a **FP do 13º Salário**) e às competências de 01 a 09/2013. Tais compensações teriam como base “Cessão de Direitos Creditórios” almejados no **Processo Administrativo nº 10166.003832/2010-29**. Só que tal processo não logrou êxito, pois, restou indeferido, no âmbito da **RFB**, em 20/12/2010. A Autuada ainda indicou o **Processo Administrativo nº 16191.003159/2013-49** informando que, no mesmo, “restaram homologadas” “as compensações” realizadas. Só que, devidamente intimada, não apresentou a decisão homologatória que autorizasse tais compensações. Inclusive, também devidamente intimada, não apresentou “Memória de cálculo de compensações efetuadas”, ou qualquer outra forma de demonstrativo equivalente que

esclarecesse, de forma inequívoca, as compensações efetuadas. Por se considerar que a Autuada agiu com falsidade ao compensar, de forma indevida, em **GFIP**, Contribuições Previdenciárias, relativas às competências que envolve o período de 10 a 12/2012 (Incluindo **FP do 13º Salário**) e o período de 01 a 09/2013, se está aplicando Multa Isolada de 150% sobre os valores dos débitos compensados indevidamente, conforme previsto no §10º do Art. 89 da Lei 8.212/91.

6.2 Multa Obrigações Acessórias: Como também se depreende do exposto no item “2.” e no item “5.”, acima, ocorreu também infração relacionada à não apresentação de Documentos. Teria também ocorrido infração em virtude de a Contabilidade da Autuada, constante no SPED Contábil, a julgar pelas compensações realizadas e pelas informações apresentadas, encontrar-se deficiente. Enquadramento e agravamento conforme o constante em “B.2)” da Segunda Parte deste **REFISC**. (Grifado)

Depreende-se do acima exposto que o lançamento da multa decorreu da ausência de apresentação de documentos claramente especificados e que deveriam compor o acervo documental e contábil do Recorrente. Desse modo, a não apresentação dos documentos e a deficiência da contabilidade da empresa configura a infração pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar a empresa de apresentar à fiscalização os documentos/esclarecimentos necessários e relacionados com as contribuições previdenciárias, conforme intimações, o que enseja a aplicação da multa lavrada pela autoridade fiscal.

Diante deste contexto e considerando que o Recorrentes não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

VOTO

(...)

MULTA ISOLADA

A Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre a consequência pela realização de compensação indevida em GFIP de contribuições sociais previdenciárias, estabelece a sanção específica nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Lei nº 9.430/96 estabelece o percentual da referida multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No caso sob exame, a fiscalização motiva o lançamento da multa pela conduta de sonegação, nos seguintes termos conforme excerto do Relatório Fiscal:

Na primeira parte do REFISC, especificamente no item "5.", "Da Apuração do Débito", é onde se relata, com mais propriedade, os fatos e apresenta-se os dados e a legislação utilizada no sentido de embasar a presente infração. Inclusive, anteriormente, no item "2." existem comentários que também, suplementarmente, ajudam a embasar a presente infração. Tal infração envolve apenas a aplicação de Multa Isolada em virtude de se considerar, em tese, a existência de falsidade com relação às compensações indevidamente realizadas/declaradas em GFIP.

Os itens "2." e "5.", retro mencionados, também abrangem relatos relacionados à outras duas infrações. Inclusive uma delas, a Infração nº 2414, faz parte de outro Auto de Infração distinto deste, ver Processo nº: 10920.723801/2015-11. O relato relacionado à Multa Aplicada, se encontra no item "6." também da primeira parte do mesmo REFISC.

Da análise dos fundamentos de fato apontado pela autoridade fiscal, conclui-se que as ações e omissões do sujeito passivo durante todo o procedimento de apuração, mormente às diversas intimações para apresentação de justificativa, configuram a falsidade da declaração da compensação. Conclui-se, portanto, pelo cabimento da multa isolada, cuja objeção quanto à responsabilidade não pode ser oposta eficazmente perante a fazenda pública.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA

A obrigação acessória derivou do fundamento de fato identificado pela autoridade lançadora assim caracterizado no Relatório Fiscal para o correspondente Auto de Infração:

Tal infração (nº 2408) envolve apenas a aplicação de Multa específica por descumprimento de Obrigações Acessórias em virtude da não apresentação de Documentos, devidamente solicitados, e a apresentação de Contabilidade Deficiente.

O relato relacionado à Multa Aplicada, se encontra no item "10.", também da segunda parte do mesmo REFISC.

A multa aplicada foi capitulada no dispositivo legal correto, cujo procedimento de cálculo foi conferido e confirmado sua higidez.

As alegações e documentos comprobatórios apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir os fundamentos de fato que consubstanciaram os lançamentos e que foram apreciados em tópicos anteriores.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1.999, disciplina a sanção pela obrigação acessória não cumprida que independe da obrigação principal eventualmente relacionada:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora

*de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.
(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).*

Portanto, não há reparo quanto à obrigação acessória exigida no presente lançamento.

Dessa forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz